



Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis -  
Estado do Paraná:

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162 - Recuperação Judicial

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME** (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**Administradora**”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), em conjunto as “**Recuperandas**”, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1. No início do processo, as Recuperandas requereram autorização judicial para a devolução de 133 caminhões que estariam alienados fiduciariamente perante diversas instituições financeiras.

2. O d. Juízo, na decisão do mov. 96.1, deferiu o pedido e determinou que as Recuperandas apresentassem em juízo o saldo devedor de





cada contrato, consignando que a devolução não importaria em desoneração das obrigações assumidas nos contratos<sup>1</sup>.

3. O Banco Scania requereu que o d. Juízo determinasse o integral cumprimento da r. decisão considerando que as Recuperandas, por seus procuradores, informaram que entregariam os bens pelo valor da tabela Fipe.

4. Sobrevieram as r. decisões dos mov. 311.1 e 451.1, pelas quais o d. Juízo esclareceu que os bens entregues deveriam ser vendidos pelas instituições financeiras na forma prevista no Decreto 911/69, devendo ser apurado se existe, ou não, após a venda, saldo devedor de cada contrato. Confira-se:

Mov. 311.1:

<sup>1</sup>

Neste diapasão, **DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA, a fim de autorizar a devolução dos 133 (cento e trinta e três) caminhões e carretas aos respectivos agentes financeiros, o que deverá ocorrer mediante apresentação de planilha pormenorizada pela requerente, com a descrição de cada bem, especificando a qual agente financeiro correspondente, o número do contrato, bem como a quantia já adimplida do contrato em questão.**

Ressalto, na forma da fundamentação, que a devolução dos bens não desobriga a requerente do pagamento da dívida anterior à devolução e deverá ocorrer às custas das empresas requerentes.

2





recuperação judicial, mas tão somente ao grupo econômico que figura nos autos como requerente.

5. Mov. 290. **Conheço** dos embargos de declaração opostos pela SCANIA BANCO S/A, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, **deixo de acolhê-los**, porque a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC) no que toca à decisão liminar proferida para que sejam restituídos 133 caminhões financiados com garantia de alienação fiduciária.

Conforme constou da decisão, após a venda dos bens, as recuperandas ficarão responsáveis por eventuais saldos devedores, nos exatos termos do que dispõe o artigo 1º, §5º do Decreto-lei 911/69. Tal obrigação, contudo, em nada se relaciona com a obrigação de continuidade do pagamento do contrato em parcelas que, com a devolução dos bens, deixarão de ser exigidas nas datas inicialmente fixadas.

A presente petição é o constante do processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162, mov. 150.1

#### Mov. 451.1

17. Mov. 437. No que toca à venda dos 133 veículos a serem devolvidos pelas requerentes às financeiras, esta deverá se dar em estrita observância ao constante nas decisões judiciais já proferidas nestes autos (mov. 96.1 e mov. 206.1), as quais determinaram expressamente que deverá ser aplicado o que dispõe o artigo Decreto-lei 911/69, artigo 1º, §§4º e 5º.

Notadamente, após a devolução, o bem deverá ser avaliado e posteriormente vendido, procedimento que ficará a cargo da financeira. Logo, não há como o bem ser recebido pela tabela fiipe, já que não há como se saber, de início, por qual valor o bem será vendido.

No que se refere à ausência de apresentação da planilha pormenorizada dos veículos a serem entregues, por sua vez, assiste razão à SCANIA BANCO S/A.

5. As Recuperandas apresentaram no mov. 1151 petição com planilhas apontando os saldos devedores dos contratos, indicando, no nome do arquivo (movs. 1151.2, 1151.3 e 1151.4), quais bens pretendia devolver

6. Ato contínuo, o Banco Scania ajuizou Ação de Busca e Apreensão dos caminhões perante o estado de São Paulo, e as Recuperadas informaram, no mov. 9052, que houve uma mudança de cenário e que todos os caminhões passaram a ser essenciais para sua atividade. Requereram a manutenção de todos os bens em sua frota.

7. Após manifestações das Recuperandas, do Credor e da Administradora Judicial, restou determinada a devolução pelo Banco Scania dos bens apreendidos que de fato estavam sendo utilizados na atividade das





Recuperandas conforme documentos apresentados. Os demais bens apreendidos foram apropriados pelo Banco.

8. O processo seguiu seu curso e esta Administradora Judicial, quando da análise das informações contábeis mensais das Recuperandas, verificou que estas efetuaram a baixa de alguns bens do ativo da empresa SEARA. Por isso, questionou às Recuperandas o motivo da movimentação.

9. As Recuperandas enviaram então à Administradora Judicial um acordo firmado com o Banco Mercedez (doc. anexo), pelo qual esta entregou caminhões que possuíam alienação fiduciária com o Banco para a quitação da dívida, a qual foi confessada no valor de R\$ 17.995.203,19. Confira-se trechos do acordo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A DEVEDORA e os INTERVENIENTES GARANTIDORES confessam dever ao CREDOR a quantia líquida, certa e exigível no valor de R\$ 17.995.203,19 (dezessete milhões novecentos e noventa e cinco mil duzentos e três reais e dezenove centavos).

...

CLÁUSULA SÉTIMA: Com as entregas dos veículos e equipamentos listados acima, dos documentos de rodagem e licenciamento de cada veículo e o Termo de Entrega amigável, no quais a DEVEDORA e INTERVENIENTES GARANTIDORES autorizam o CREDOR a vender os veículos e equipamentos para quitação dos contratos supramencionados, o acordo estará integralmente cumprido.

10. Nos meses que se seguiram, a Administradora Judicial solicitou diversas vezes esclarecimentos às Recuperandas, em especial acerca do saldo devedor dos contratos relativo aos bens entregues. As Recuperandas apresentaram respostas, mas apenas informando, reiteradas vezes, que o





acordo foi feito em preço fechado, deixando de apresentar o saldo devedor individualizado de cada contrato.

11. Feito o histórico dos fatos, cumpre apresentar considerações que se fazem necessárias acerca do acordo firmado.

11.1. **A primeira**, é que durante o período da Recuperação Judicial é vedado às Recuperandas alienarem bens de seu ativo sem a prévia oitiva do juízo e de eventual comitê de credores. No caso, como inexistente comitê instaurado, incumbia as Recuperandas solicitarem autorização judicial.

11.2. **A segunda** é que as Recuperandas de fato solicitaram autorização judicial para entrega de alguns caminhões. Todavia, a ordem judicial balizadora da entrega não foi atendida porque:

a) as Recuperandas haviam requerido inicialmente a devolução de 133 caminhões e, após o deferimento desse pedido, no movimento 1151, requereu a devolução de 249 caminhões e implementos rodoviários. Entretanto, no citado acordo, entregou 206 caminhões e implementos, dos quais, 64 não constavam da planilha de devolução juntada ao movimento 1151 e seguintes (verifique-se planilha anexa).

b) não foi feita a devida apuração do saldo devedor de cada um dos contratos. Destaca-se que as Recuperandas entregaram mais bens do que solicitaram devolução, de modo que não se pode ter ciência de qual o saldo devedor dos contratos tido por quitados;

c) também não se sabe qual o valor real dos bens entregues ao Banco. Há que se destacar que a ordem judicial determinava que o Banco apurasse o valor dos bens na forma do Decreto 911/69.





É importante ressaltar que o acordo em questão pode ter sido vantajoso para as Recuperandas, assim como pode não ter sido. Isso depende da efetiva comprovação do saldo devedor na data da entrega e do valor real dos bens entregues.

11.3. **A terceira**, é que, ainda que referidos créditos existentes junto ao Banco Mercedes pudessem ser classificados como extraconcursais, até o presente momento estão relacionados na lista da Recuperação Judicial, sendo vedado às Recuperandas sobre eles compor, senão com autorização judicial, sob pena de violação ao *pars conditio creditorum*.

12. Diante destas considerações, antes de se opinar pela validade ou eventual anulação do acordo, é de se determinar a intimação da Recuperandas para que apresentem o saldo devedor de cada um dos contratos na data do ajuizamento da recuperação judicial bem como na data da celebração do acordo.

Há que se intimar, ainda, o Banco Mercedes para que informe e comprove qual o valor obtido com a alienação de cada um dos bens recebidos, conforme decisões dos movimentos 311.1 e 451.1.

**13. ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial requer:

a) a intimação das Recuperandas para que informem o saldo devedor de todos os contratos firmado com a Mercedes, que foram objeto do acordo, na data do ajuizamento da recuperação judicial e na data da celebração do acordo;

b) a intimação do Banco Mercedes para que: *i)* informe o saldo devedor de cada um dos contratos objeto do acordo, tanto na data do ajuizamento da recuperação judicial quando na data da celebração do acordo,





*ii)* informe por qual valor cada um dos bens entregues foi liquidado na forma do Decreto 911/1969, juntando documentos comprobatórios.

Após o recebimento de tais informações, requer seja aberta nova vista do processo a esta Administradora Judicial, considerando que o acordo foi firmado em desconformidade com a lei de regência e a decisão em vigor proferida no caso em exame.

Sertanópolis - PR, 5 de abril de 2018.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

